



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.008106/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do Recurso Voluntário, não há dele de se conhecer

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 166/183 em face da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 14/2004 - emitida em 08/01/2004 - no valor total de R\$ 11.332.183,78 (e-fl. 60), com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, especificamente quanto a deduções para indenizações não comprovadas nas competências 06/1998; 01 e 02; 04; 06 a 08; e 12/2000; 01 a 02; 06 a 08/2001; e 01/2002, bem assim compensações indevidas no período abrangendo as competências 02/2002 a 05/2003, consoante documentos e termos acostados aos autos.

A Recorrente foi cientificada da NRD n. 14/2004 (e-fl. 60) em **14/01/2004** (e-fl. 62) e apresentou, em **29/01/2004**, a impugnação de e-fls. 73/102, que foi indeferida nos termos da decisão da lavra do Ilmo. Presidente do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 124/127, havendo dela a Recorrente sido cientificada em **20/02/2004** - data do carimbo da unidade dos Correios, destacando-se que a postagem ocorreu em 16/02/2004 (e-fl. 155) -, e, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, assinado em **29/03/2004** (não consta dos autos comprovante da data do protocolo/recepção no FNDE) - e-fls. 166/183.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 166/183) é **intempestivo** e, assim, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, não havendo, portanto, dele de se conhecer.

Com efeito, a Recorrente foi cientificada da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 124/127 - na data de **20/02/2004** - sexta-feira antecedente ao carnaval, conforme informa carimbo da unidade dos Correios e assinatura com RG consignados no AR (e-fl. 155) - **iniciando-se o prazo de contagem no dia 26/02/2004 (quinta-feira, após o carnaval), primeiro dia útil seguinte à ciência com expediente normal, vez que o dia 25/02/2004 correspondeu a uma quarta-feira de cinzas, que, normalmente é dia de meio-expediente nas repartições públicas federais** - e interpôs Recurso Voluntário em **29/03/2004** - segunda-feira (e-fls. 166/183), data da assinatura da referida peça recursal, vez que não consta dos autos a data de protocolo/recepção no FNDE. É dizer, ainda que o recurso voluntário em apreço houvesse sido protocolizado/recebido pelo FNDE exatamente na mesma data em que foi assinado (**29/03/2004**), mesmo assim restaria caracterizada a intempestividade, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, esgotou-se na data de **26/03/2004**, sem que haja registro, pelo própria Recorrente, de impossibilidade, de qualquer ordem, de apresentação da referida peça recursal na retrocitada data limite.

Também é relevante ressaltar que a Recorrente informa expressamente no Recurso Voluntário (e-fls. 166/183) que tomou ciência do Ofício n. 367/2004/GERAC/DIINS/PROINSPE (e-fls. 130/131) - que encaminhou o teor da decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls.

Processo nº 23034.008106/2003-11
Acórdão n.º **2402-006.291**

S2-C4T2
Fl. 103

124/127 - na data de **26/02/2004 (quinta-feira)**, diferente do que consta do AR (e-fl. 155). Na verdade, nessa data é que iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, conforme já relatado acima.

Desta forma, resta caracterizada a intempestividade, forte no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Destarte, resta prejudicado o Recurso Voluntário de e-fls. 166/183, não havendo dele se conhecer.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 166/183).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima